



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL**

REFERÊNCIA: PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0020437-45.2022.6.18.8000

ASSUNTO: Análise do pedido de impugnação ao Edital nº 11/2023, interposto pela empresa BOXIT TECNOLOGIA.

O Pregoeiro do TRE-PI, designado pela Portaria nº 91/2023, no exercício das suas atribuições, apresenta resposta à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023, interposta pela empresa **BOXIT TECNOLOGIA, CNPJ nº 19.032.509/0001-44**.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital prevê que qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão no prazo de **até 03 dias úteis antes** da data fixada para abertura da sessão pública. Uma vez que o certame está agendado para dia 18/05/2023 e o pedido foi encaminhado via e-mail dia 12/05/2023, é tempestivo.

2 – DA SÍNTESE DOS FATOS E DO PLEITO

A empresa em epígrafe apresentou impugnação ao edital do Pregão em comento, cujo objeto a escolha da melhor proposta de preços para aquisição futura de Solução de *Web Application Firewall* (WAF) e balanceamento de carga, incluindo serviços de implantação, transferência tecnológica (hands-on), treinamento especializado, operação assistida e garantia da solução por 60 (sessenta) meses para os Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí (TRE-PI) e Roraima (TRE-RR), alegando em apertada síntese o quanto informado na manifestação da Unidade demandante (abaixo).

Cita a legislação a Carta Magna, Lei nº 8.666/93 e Acórdãos do TCU para, ao final, pedir o adiamento da abertura do certame com a revisão das especificações técnicas do Anexo I, posto que contraditórias.

3 – DA APRECIAÇÃO

De início, convém ressaltar que o edital em comento foi devidamente aprovado pelas Unidades responsáveis antes de sua divulgação, estando fundamentado na legislação, princípios administrativos e recomendações do Colendo TCU, tendo como escopo sempre obter uma proposta de preços que bem atenda aos seus interesses e com menor preço possível.

Por se tratar de irresignação referente à parte técnica da aquisição pretendida, solicitamos manifestação prévia da Unidade demandante, que assim aduz:

Sr. Pregoeiro,

Em atenção à **Diligência CPL 39** (SEI nº [0001832669](#)), que trata de Pedido de Impugnação ao edital licitatório do Pregão Eletrônico nº 11/2023, formulado pela empresa BOXIT (SEI nº [0001832644](#)), pessoa jurídica de direito privado, doravante chamada de IMPUGNANTE, esta Unidade tem a informar que:

1. alega a IMPUGNANTE que o edital licitatório apresenta **vícios** que podem vir a macular o processo e que sua retificação se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas;
2. alega, ainda, que enviou **pedido de esclarecimento** no dia 12/05/2023, no intuito de esclarecer pontos vitais no edital que permitam sua participação e que a presença de cláusulas contraditórias ou contrárias à lei afugenta potenciais participantes do certame, impede a ampla concorrência, bem como que seja obtida a proposta que melhor atenda às necessidades do órgão;
3. por fim, solicita a revisão da especificação técnica do termo em questão, uma vez que as respostas apresentadas aos questionamentos são contraditórias ao que o próprio termo preconiza.

Esta é a síntese. Passemos a nos manifestar.

Rememorando o processo, vemos que a IMPUGNANTE enviou **Pedido de Esclarecimento** em 02/05/2023 (SEI nº [0001824155](#)), sendo respondida por esta unidade em 04/05/2023 (SEI nº [0001824396](#)). Como se verifica, a mesma solicita agora "réplica" acerca dos esclarecimentos dados (SEI nº [0001832644](#)), inovando a legislação, ao tempo em que envia Pedido de Impugnação ao Edital (SEI nº [0001832652](#)).

Ocorre que, em uma leitura minuciosa de cada um dos pedidos de esclarecimento, verificamos que a IMPUGNANTE tenta alterar os itens questionados, mudando sua interpretação ou adicionando exigência que não consta originalmente do Termo de Referência.

A nosso ver, a inclusão de itens adicionais ao Termo de Referência teria consequência inversa ao pretendido pela IMPUGNANTE em seu pedido de impugnação. Ao invés de fomentar a concorrência, um maior número de especificações a serem observadas pelas empresas diminuiriam o escopo de possíveis licitantes, algo que a legislação vigente tenta ao máximo evitar.

Outra consequência da modificação dos itens do Termo de Referência seria enviar o processo de aquisição da solução para suas fases iniciais, considerando que seria necessária a modificação dos Estudos Técnicos Preliminares, nova pesquisa de mercado, elaboração de novo edital licitatório, etc. Tudo isso, poderia inviabilizar, inclusive, a execução do orçamento disponível para a aquisição.

Em momento algum foi intenção desta Unidade, enquanto integrante da equipe de contratação, colocar exigências de modo a restringir o caráter competitivo do certame, de forma injustificada e desvantajosa aos interesses da Administração Pública. Ao contrário, tentou-se exigir apenas o estritamente necessário para o atendimento das necessidades da Administração.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às **conveniências públicas** (grifo nosso). Estraíba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.).

Advém da afirmação acima, que a licitação deve atender “às conveniências públicas” e não de adequar as necessidades públicas à capacidade e interesse das possíveis licitantes, o que parece ser o caso.

Cabe, ainda, mencionar que o Manual de Orientação de Pesquisa de Preços do STJ classifica como erro na realização de Pesquisa de

Preços:

I. não utilizar como fonte principal de pesquisa os preços praticados na Administração Pública, seja nos contratos celebrados ou no sistema compras governamentais;

(...)

III. inexistência de comprovação da pesquisa de contratações similares de outros entes públicos;

(...)

V. inexistência de análise crítica dos valores orçados de forma a desconsiderar aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais;

(...)

VI. exclusão de valores exequíveis sem a devida justificativa;

VII. exclusão de proposta na estimativa de preços sem a devida justificativa;

(...)

IX. pesquisa composta por menos de três propostas válidas sem a devida justificativa;

Todos os critérios acima foram observados durante a pesquisa de preços, além de consulta a editais de outros órgãos da Justiça Eleitoral (TRE-PA e TRE-BA) e consulta a empresas (G3 Comércio e Sistemas, ClearIT, IPQ, Logicalis e Servix) que, apesar de pedidos de esclarecimentos pontuais, nada mais questionaram acerca das especificações do objeto da licitação, enviando propostas de suas soluções. Isso demonstra a lisura do presente procedimento, não havendo, s.m.j., motivos para sua impugnação.

Depreende-se, pela leitura dos pedidos de esclarecimentos e impugnação, que a empresa visa impor à Administração a solução que melhor lhe convém, desprezando, assim, todo o planejamento feito pela Unidade técnica, que se cercou de todos os cuidados para evitar o fracasso do certame.

Ademais, a documentação gerada pelo processo de contratação comprova que o órgão agiu pautado nos postulados da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, conforme determina o caput do artigo 37 da CF/88, conferindo ampla concorrência aos licitantes.

Assim, s.m.j., recomendamos o **INDEFERIMENTO** do pedido de impugnação.

Ante o exposto, devolvemos o presente para os demais encaminhamentos necessários.

Atenciosamente,
(datado e assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Ribeiro do Nascimento Junior
Chefe da Seção de Infraestrutura

4 – CONCLUSÃO

Consubstanciado no entendimento técnico acima exposto e com base no art. 24, § 1º do Decreto nº 10.024/2019, conheço do pedido de impugnação, para, no mérito, julgá-lo **improcedente**.

Permanecem intactos a data e horário agendados para a abertura do certame.

CPL, em 16 de maio de 2023.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Edilson Francisco Rodrigues**, Técnico Judiciário, em 16/05/2023, às 18:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0001834345** e o código CRC **EF40D66A**.

0020437-45.2022.6.18.8000

0001834345v2

